

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTICA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 481/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador ítalo Gabriel Moreira. que "autoriza o Poder Executivo a dispor sobre a alienação por doação de armas de fogo aos Guardas civis Municipais (GCM) aposentados".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva do Executivo (fl. 14), nos termos do art. 57 do RIC, não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo-se a análise do projeto, verifica-se que este trata de autorização para doação aos servidores aposentados da Guarda Municipal de Sorocaba de armas de fogo (art. 1º), preenchidas determinadas condições (art. 2º) e conforme procedimentos especificados no art. 3º do PL.

Ocorre que o PL, ainda que sob a forma de autorização ao Poder Executivo, efetivamente regulamenta o uso de bens municipais e trata de funções e atividades eminentemente administrativas, a serem desenvolvidas no âmbito do Poder Público Municipal, conforme estabelece o art. 61, §1°, II, "b", e o art. 84, incisos II e VI, "a", da Constituição Federal, o art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual e simetricamente o art. 38, inciso IV e o art. 61, incisos II, III e VIII e art. 108 da Lei Orgânica, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre o assunto, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Ressaltamos que, conforme jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça de autorizativas estão igualmente sujeitas ao controle de São constitucionalidade em relação aos eventuais vícios de iniciativa do processo legislativo (TJ-SP - ADI: 21511619120218260000 SP 2151161-91.2021.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 01/12/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/12/2021).

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a medidas eminentemente administrativas, sendo que a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C/.. 12 de setembro/de 2022

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS

Relator

JOÃO DONIZETÍ SILVESTRE

Membro